



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO 01 AO PREGÃO 015/2024 – MG MEDICAL.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 148/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2024

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E REMANEJAMENTOS DE EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE, PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

DAS PRELIMINARES

Empresa **MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, sediada na Avenida Luiz Antônio de Carvalho, 179, Vila Mariana, Cambuí/Mg, CEP: 37600-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.501.062/0001-73 e com Inscrição Estadual n.º 003358200.00-10.

ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal N.º. 093/06, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 28/03/2024, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br - www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas) e também no dia 28/03/2024, no e-mail licitacambui@gmail.com, verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

QUANTO AO TEOR DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (GRIFEI):

A impugnante insurge-se requisitando questionamentos a seguir, conforme IMPUGNAÇÃO em anexo e publicado no sitio oficial, conforme a Seguir:

1: DO FORNECIMENTO DE PEÇAS - DICREPÂNCIA do objeto da licitação Quanto às cláusulas mencionando o fornecimento de peças...;

2: DA INEXEQUIBILIDADE - cláusula 8.3, página 8, do edital estipula que “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.”...;

3: DA HORA DE TRABALHO - Ao avaliar o Termo de Referência, fica evidente a falta de uma informação de suma importância: o quantitativo de horas para a realização dos serviços...;

4: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - Analisando todo o edital, foi constatado que não há diretrizes claras quanto aos **horários e dias** em que a empresa contratada poderá prestar seus serviços nas dependências da administração pública...;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

5: DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PELA EMPRESA E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

- edital exige em sua página 24, cláusula 4.2 a “Comprovação de estar a empresa e o(s) responsável(is) técnico(s), devidamente registrados no ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA, CRT ou outro que permitida a execução por legislação”...;

6: DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - É imprescindível ressaltar a importância do papel desempenhado pelos engenheiros mecânicos e eletricitas no contexto da presente licitação, **profissionais devidamente habilitados para assumir a responsabilidade técnica de manutenção de equipamentos médicos, fisioterapêuticos e odontológicos...**;

7: DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - O Art. 67, da lei 14.133/2021, em seu inciso II, determina a necessidade de apresentação de atestados emitidos pelos conselhos profissionais, com o intuito de comprovar a competência técnica e operacional do licitante na execução de serviços similares.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS À ANÁLISE

A impugnação foi analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta a requisitante no processo, foi emitido parecer que segue, quanto à:

1: DO FORNECIMENTO DE PEÇAS – Esclarecemos que o entendimento adequado sobre o fornecimento de peças é o que consta previsto no item 1.10.1 do Termo de Referência, portanto, a descrição do objeto deve ser: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção corretiva sem o fornecimento de peças, incluindo a instalação, desinstalação e remanejamentos de equipamentos com substituição de peças e acessórios dos equipamentos instalados nas unidades de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

2: DA INEXEQUIBILIDADE - Esclarecemos que será corrigido o Edital Pregão Eletrônico 15/2024 Processo número 158/2024 em seu item 8.3 para adequação ao artigo 59, §4º da Lei de Licitações;

3: DA HORA DE TRABALHO - Esclarecemos que a estimativa de horas é de 1.000 (mil horas), sendo um estimativo baseado nos anos anteriores pela Secretaria responsável. O valor encontra-se apenas disponível para visualização no PNCP e plataforma de pregão eletrônico BBM net, contudo, tem razão a impugnante, tendo em vista que a informação de suma importância deve estar expressa também no Termo de Referência, o que será corrigido;

4: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - A licitante MG Medical impugna o Edital sob argumento de que falta diretrizes clara quanto aos horários e dias em que a empresa contratada poderá prestar seus serviços nas dependências da Administração Pública. Segundo a impugnante, não há exigências importantes, como o cadastro de equipamentos, gestão da manutenção dos mesmos ou elaboração de um plano de manutenção preventiva.

O rol de equipamentos que a Secretaria de Saúde possui atualmente encontra-se no item 01 do Termo de Referência, os equipamentos são novos e não há necessidade, por ora, de manutenção preventiva, mas tão somente a corretiva;

5: DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PELA EMPRESA E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO -

A licitante MG Medical solicita a inclusão da apresentação dos registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) tanto da empresa quanto do Responsável Técnico, como critério de habilitação, especificando as categorias e especialidades necessárias para a execução dos serviços em geral.

Cumpramos ressaltar que o edital previu a exigência de atestado, bem como comprovação de estar a empresa e o(s) responsável(is) técnico(s), devidamente registrados no **ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE** (CREA, CRT ou outro que permitida a execução por legislação).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

Consultada equipe técnica foi confirmado que no caso do objeto do certame o órgão profissional competente é o CREA, e a retificação no edital será realizada para atender as normas técnicas.

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, conforme preconiza jurisprudência do TCU¹;

6: DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - A empresa MG Medical alega que é necessário que haja previsão de profissionais devidamente habilitados para assumir a responsabilidade técnica de manutenção de equipamentos médicos, fisioterapêuticos e odontológicos.

Consultado setor técnico competente, a exigência deve atender as normativas do CREAS/CONFEA, seguir o rol taxativo do artigo 67 da Lei de licitações, com vistas a garantia da ampla concorrência. Desta forma, o edital será devidamente retificado para incluir a qualificação operacional e profissional nos termos do artigo 67, I e II da Lei 14.133/21, nos seguintes termos, no que tange a qualificação profissional:

Apresentar CREA do responsável técnico com escolaridade de nível superior em engenharia com especialização em Engenharia Clínica e/ou Biomédica que o habilite para gestão e manutenção dos aparelhos da saúde, com Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão de direito público ou privado, devidamente registrado pela entidade profissional com Certidão de Acervo Técnico (CAT);

¹ Boletim de Jurisprudência 407/2022. Acórdão 1450/2022-TCU-Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

7: DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DE CERTIDÃO

DE ACERVO TÉCNICO - A impugnante alega que conforme artigo 67, II da lei de licitações a Administração Pública deve exigir Atestado de Capacidade Técnica Operacional acompanhado de Certidão de Acervo Técnico.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A operacional se refere a comprovação da empresa, enquanto a outra se trata do profissional enquanto pessoa física, podendo ser um prestador de serviços ou funcionário da empresa.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Verifica-se que a Resolução 1.025/09 encontra-se revogada, contudo, a Resolução 1137 DE 31/03/2023 menciona em seu artigo 47 que “o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica”. Dessa forma, mantém-se que o CAT se refere aos atestados profissionais, e neste ponto específico do edital foi exigido atestado da empresa, ou seja operacional.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ante à narrativa do Setor Requisitante, resta evidenciado que a exigência não se trata meramente de preciosismo da Administração. Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura o Princípio da Eficiência. Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros despendidos pela Administração, em prol da coletividade.

Com base nos fatos acima narrados, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.501.062/0001-73, julgando a mesma como **PROCEDENTE**, razão pelo qual é dado **PROVIMENTO** ao recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão de Licitação decide por **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **MG MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.501.062/0001-73, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Cambuí, 03 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS BARBOSA

Pregoeiro

LUCIANA DO CARMO SANTOS

Equipe de Apoio

MAURICIO VITOR DAMAZIO

Equipe de Apoio

MARCOS YUJI MOTOOKA

Equipe de Apoio